

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001092-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direito de Imagem**

Requerente: **Domingos Assad Stocco**Requerido: **Irineu Maximo Diniz e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

DOMINGOS ASSAD STOCCO demandou em face de **IRINEU MAXIMO DINIZ** e **PAULO MAXIMO DINIZ**, aduzindo, resumidamente, que sofreu danos morais em razão de peças processuais que extrapolaram os limites da lide e passaram a fazer ataques pessoais ao autor, com acusações de condutas criminosas e antiéticas. Requereu a procedência do pedido para condenar aos réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com os ônus da sucumbência e a comunicação dos fatos ao Tribunal de Ética da OAB. Juntou documentos.

Citados, Irineu e Pedro contestaram as fls. 184/195, alegando a preliminar de ilegitimidade de parte de Pedro Máximo Diniz e a necessidade de indeferimento da petição inicial. Em relação ao mérito, refutaram os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Requereram a improcedência. Juntaram documentos.

Réplica as fls. 294/305.

A decisão de fl. 310 determinou a correção do erro material em relação à indicação do polo passivo.

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 319 e seguintes).

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A decisão ataca foi mantida a fl. 330.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 333).

O corréu Paulo foi citado e contestou as fls. 347/365, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo o indeferimento da petição inicial, sustentando ainda o exercício regular de direito decorrente da imunidade do advogado. Subsidiariamente, impugnou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e pediu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 388/404.

É o relatório.

Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva de Pedro Máximo Diniz foi decidida a fl. 310.

Não há ademais, inépcia da petição inicial (fls. 186/188), porque emerge evidente da sua leitura que não está eivada dos vícios apontados, constituindo peça processual que contém todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, tanto que permitiu aos réus o oferecimento de amplas defesas.

O valor atribuído à causa está correto, uma vez que observou o disposto no artigo 259, II do CPC (redação anterior – teoria do isolamento dos atos processuais).

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir (fl. 348), porquanto a parte autora tem necessidade de obter, por meio do processo, a proteção do seu interesse violado. Para tanto,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

configura tal interesse a utilidade e a necessidade da tutela requerida como o único meio de satisfazer a pretensão, à evidência de dano. No caso dos autos, sendo a tutela jurisdicional necessária e pertinente para o fim colimado pela parte autora, há interesse processual. De consignar que o interesse processual, na lição de Celso Agrícola Barbi, é a necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que disto advém (Comentários ao CPA, Forense, vol. I, T. I, n. 24, pág. 50).

Por outro lado, deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte de Irineu Maximo Diniz, considerando que o cliente não responde por eventual excesso praticado pelo advogado.

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL **OFENSA** EM **PROCESSO** ADMINISTRATIVO Legitimidade ativa e interesse de agir reconhecidas llegitimidade passiva Cliente não responde por eventual excesso praticado por advogado Verba de sucumbência bem fixada - Ofensas dirigidas a toda a instituição de forma genérica Dano moral não caracterizado Sentença de procedência reformada Apelação dos autores llegitimidade da parte passiva Extinção do feito em relação ao réu que contratou os serviços dos advogados - Honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 Redução Descabimento Verba bem arbitrada Recurso improvido. Apelação dos réus Ilegitimidade do advogado que não elaborou a defesa Irrelevância Assinatura que confirma a anuência Imunidade Reconhecimento Críticas dirigidas a toda a instituição de forma genérica Inexistência de conduta ilícita Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.500,00, devidos pela exclusão de um dos réus do polo passivo Verba bem arbitrada e não

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

comporta majoração Recurso provido em parte." (TJSP – Apelação nº 0008445-83.2006.8.26.0038, Relator(a): Marcia Tessitore, Comarca: Araras, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/02/2015, Data de registro: 03/02/2015)

Este magistrado entende que a relação de parentesco entre os réus não altera a responsabilidade do cliente pelos excessos praticados pelo seu patrono.

No mais, é o caso de improcedência.

Da análise das manifestação transcritas as fls. 02/06, sobre as quais deve se restringir a verificação da existência de ato ilícito, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, considerando que o corréu Paulo apenas usou de retórica e de adjetivações deselegantes para a defesa dos interesses em jogo, mas nos limites do processo Imunidade, ademais, conferida ao corréu advogado, na condição de mandatário do cliente, configurando o exercício regular do direito de defesa.

Confira-se:

"INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL Alegação de ofensas ao autor pelos réus, cometidas em outro feito Reconvenção de um dos corréus, sustentando que o pleito indenizatório, no valor de R\$6.000.000,00, causou dano moral Sentença de improcedência de ambas Irresignação das partes Descabimento Agravo retido interposto pelo autor contra a concessão do diferimento das custas ao reconvinte que, a esta altura, restou superado Princípio da instrumentalidade Farta documentação e a própria narrativa dos fatos pelas partes que dispensam a produção de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

outras provas Arguição de cerceamento de defesa e de irregularidade processual afastada Ausência de excessos juridicamente relevantes por parte dos réus, que, atuando como parte e como seus respectivos advogados em reclamação correcional trabalhista, apenas usaram de retórica e de adjetivações deselegantes para a defesa dos interesses em jogo, mas nos limites do processo Imunidade, ademais, conferida aos réus advogados, na condição de mandatários dos clientes Exercício regular do direito de ação por parte do autor, tendo sido acertada a improcedência também da reconvenção Verba sucumbencial bem fixada Sentença mantida Art. 252 do RITJSP Agravo retido do autor não conhecido Recursos do autor e do corréu reconvinte não providos." (TJSP – Apelação nº 0187031-14.2010.8.26.0100, Relator(a): Walter Barone, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/02/2015, Data de registro: 06/03/2015)

Ainda, no caso dos autos, ausente quaisquer termos que ofendam diretamente a honra do autor, ausentes os *animus injuriandi,* caluniandi e difamandi.

Por fim, esclareço que o pedido que consta do item 5 de fl. 11 deverá ser formulado diretamente pelo interessado no Tribunal de Ética da OAB.

Posto isto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito em relação ao corréu **IRINEU MAXIMO DINIZ**, na forma do artigo 485, VI do CPC; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil no tocante ao corréu **PAULO MAXIMO DINIZ**.

Pela sucumbência, o autor arcará com as custas, despesas



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa em favor da advogada de Irineu e outros 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa em benefício do corréu Paulo (que advogou em causa própria), com base no art. 85, §§ 2° 17° e do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA